

ARBITRAGEM TESTAMENTÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO: POSSIBILIDADE E LIMITES DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM TESTAMENTO

Alexander Beltrão¹

Vitor Almeida²

¹ Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

² Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

RESUMO

O presente texto analisa a possibilidade de instituição de cláusula compromissória em testamento no ordenamento jurídico brasileiro. A partir do exame da Lei n. 9.307/1996, investiga-se se o testador poderia determinar que eventuais controvérsias sucessórias sejam solucionadas por meio da arbitragem. Discorre-se, com base no cenário nacional, a respeito da posição doutrinária que busca fundamentar a denominada arbitragem testamentária a partir dos institutos da condição e do encargo. Ao final, sustenta-se que a cláusula compromissória não pode ser validamente instituída por testamento. Isso porque a arbitragem pressupõe a existência de convenção arbitral fundada na manifestação de vontade das partes envolvidas na controvérsia, não sendo compatível com a imposição unilateral pelo testador. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de que, após a abertura da sucessão, os próprios herdeiros ou legatários celebrem compromisso arbitral para a resolução de eventuais conflitos decorrentes da sucessão *causa mortis*.

PALAVRAS-CHAVE

Testamento – Arbitragem – Cláusula compromissória – Autonomia do testador.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: BELTRÃO, Alexander; ALMEIDA, Vitor. Arbitragem testamentária no direito brasileiro: possibilidade e limites da cláusula compromissória em testamento. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 124-130, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

Em virtude da crescente judicialização de questões do cotidiano, nas últimas décadas tem-se intensificado o estímulo à adoção de meios consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, com vistas à promoção de soluções mais céleres e especializadas. No Brasil, a arbitragem foi regulamentada por meio da Lei n. 9.307/1996, a qual estabelece que as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral por meio de convenção de arbitragem, que é gênero que comporta a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, conforme o art. 3º. De acordo com o art. 4º da Lei de Arbitragem, a cláusula compromissória é a convenção por meio da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter os litígios que possam vir a surgir ao juízo arbitral. Por sua vez, o compromisso arbitral é a convenção firmada quando o litígio já é existente. Não há, no entanto, previsão específica acerca da possibilidade de instituição de cláusula compromissória em testamento ou de arbitragem testamentária, tampouco estabelece vedação expressa à sua instituição.

Diante desse vácuo legislativo, a doutrina e os tribunais discutem a possibilidade de utilização desse meio consensual de resolução de conflitos também no âmbito do Direito das

Sucessões, área tradicionalmente marcada pela morosidade e pelo elevado grau de complexidade das controvérsias, tema que será desenvolvido ao longo do presente trabalho.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa jurídico-dogmática, de natureza propositiva, cujo método consiste na análise da legislação e da doutrina, com vistas à reflexão teórica sobre a viabilidade de cláusula compromissória em testamento.

Quanto aos dados coletados, a pesquisa possui enfoque qualitativo do levantamento bibliográfico. São utilizados dados primários e secundários. Aqueles, levantados e trabalhados diretamente pelos pesquisadores, abrangem a legislação nacional, decisões judiciais e os documentos produzidos no respectivo processo legislativo. Os dados secundários, por sua vez, entendidos como aqueles derivados de estudos e análises já realizados por intermediários entre os pesquisadores e o objeto investigado, abrangem artigos publicados em períodos, teses, dissertações e obras doutrinárias.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme dispõe o art. 4º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), a cláusula compromissória pode ser compreendida como “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

Tradicionalmente utilizada em contratos empresariais, sobretudo naqueles de maior complexidade, essa modalidade de instituição da arbitragem passou também a ser cogitada no âmbito da sucessão *causa mortis*, discutindo-se a possibilidade de o testador, por meio de disposição testamentária, estabeleça que determinadas controvérsias relacionadas à herança sejam submetidas à decisão de árbitro ou tribunal arbitral, em substituição à jurisdição estatal.

Nesse contexto, cabe refletir sobre a seguinte indagação: pode o testador impor aos herdeiros e legatários a submissão de eventuais controvérsias sucessórias à arbitragem? Tal questionamento constitui o eixo central da presente pesquisa.

Ao enfrentar esta questão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela invalidade de cláusula testamentária inserida em testamento.³ No caso examinado, discutia-se a validade de disposição testamentária que determinava que eventuais conflitos entre os sucessores fossem resolvidos por juízo arbitral.

O Tribunal concluiu que tal previsão não poderia produzir efeitos vinculantes, uma vez que a arbitragem, conforme dispõe a Lei n. 9.307/1996, pressupõe a existência de convenção de arbitragem, fundada na manifestação de vontade das partes envolvidas, ou seja, o consentimento é pedra angular para a arbitragem. Assim, não pode ser imposta unilateralmente por terceiro, motivo pelo qual se considerou nula a cláusula testamentária que obrigava os herdeiros a resolver conflitos por arbitragem, já que o testamento é ato jurídico unilateral.

Nessa linha, Carlos Alberto Carmona (2019, p. 131-132) entende que não é admissível que a disposição testamentária afete terceiros, pois isso violaria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988. Segundo o autor, nada obsta que herdeiros ou legatários estabeleçam, na escritura de partilha, que eventuais controvérsias futuras entre os próprios signatários sejam resolvidas por meio de arbitragem. Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, não é admissível a imposição, por via testamentária, da solução arbitral.

Tal entendimento não é unânime na doutrina nacional. Francisco José Cahali (2008, p. 54), por exemplo, defende que a cláusula compromissória testamentária pode ser interpretada como verdadeiro encargo ou condição da herança, nos termos dos arts. 1.897 e 1.938 do Código Civil vigente. Nessa perspectiva, não haveria propriamente imposição da arbitragem, pois herdeiros e legatários não estão juridicamente obrigados a aceitar a herança ou o legado. Assim, caso não queiram se submeter à solução arbitral prevista pelo testador, poderiam simplesmente renunciar à liberalidade que os beneficia.

No mesmo sentido, posiciona-se Mário Delgado Régis (2019, p. 31), que sustenta a viabilidade da cláusula compromissória em testamento, igualmente com fundamento nos

³ “INSTITUIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO. (a) Arbitragem. Forma de solução de conflitos que pressupõe convenção das partes, não podendo ser imposta por terceiro (artigo 5º, inciso XXXV, da CF e artigo 3º da Lei nº 9.307/1996). É nula a cláusula do testamento que obriga os sucessores a se valerem de juízo arbitral. No acordo de partilha, não se nota que era da vontade das partes estatuir uma cláusula compromissória (artigo 4º, *caput* e § 1º). (b) Multa aplicada pelo juízo a quo. Mantida. Caráter protelatório dos segundos embargos de declaração opostos pelos ora apelantes contra a sentença, na vã tentativa de alterar o resultado do julgamento. Recurso não provido.” (São Paulo, 2014).

institutos do encargo e da condição. Ele acrescenta, ainda, que a questão pode ser analisada à luz da chamada “extensão dos efeitos” da convenção de arbitragem a partes não signatárias.

É importante destacar que Francisco José Cahali e Mário Delgado Régis utilizam como ponto de partida para sua reflexão o direito espanhol, no qual a arbitragem instituída por meio de cláusula compromissória encontra previsão expressa no art. 10 da Lei n. 60/2003.⁴

Contudo, sem adentrar no mérito da disciplina espanhola, que não constitui objeto do presente trabalho, não se mostra adequado sustentar a importação de instituto alienígena sem a devida consideração da unidade do ordenamento jurídico brasileiro e do rigor teórico que estrutura suas categorias e institutos.

Desse modo, parece-nos mais adequada e conforme os preceitos normativos pátrios a impossibilidade de instituição de cláusula compromissória em testamento, sem que haja previsão legislativa expressa que discipline tal possibilidade, em consonância com o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Se, por um lado, a importação acrítica da experiência espanhola não deve ser admitida, por outro, tal disposição permite a reflexão de sua possibilidade no âmbito da sucessão testamentária, a atingir apenas herdeiros testamentários e legatários, no trilho da necessária ampliação da autonomia privada. A operacionalização, contudo, depende de proposta legislativa de maneira a permitir maior segurança jurídica.

A rigor, não é possível equiparar a cláusula compromissória a uma condição testamentária. A condição, como elemento accidental do negócio jurídico,⁵ pressupõe a ocorrência de evento futuro e incerto, do qual depende a eficácia ou a resolução da disposição testamentária, circunstância que não se verifica na cláusula compromissória, cuja finalidade não é subordinar a eficácia da liberalidade a um acontecimento incerto, mas disciplinar o modo de solução de eventuais controvérsias.

Igualmente não é cabível enquadrar a cláusula compromissória como encargo. Assim como a condição, o encargo constitui elemento accidental do negócio jurídico, impondo ao beneficiário determinada obrigação acessória, que não se confunde com uma contraprestação, como contrapartida da liberalidade recebida.⁶ A cláusula compromissória, contudo, possui

⁴ Em tradução livre: “também será válida a arbitragem instituída por disposição testamentária para solucionar divergências entre herdeiros não necessários ou legatários quanto a questões relativas à distribuição ou à administração da herança”.

⁵ CC/2002: “Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.”

⁶ CC/2002: “Art. 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva”.

natureza distinta: ela não impõe uma prestação, mas estabelece uma forma específica de exercício da função jurisdicional, ao deslocar a solução de conflitos para a arbitragem.

Há que se assinalar, contudo, que não há qualquer óbice para que os próprios herdeiros ou legatários, após a abertura da sucessão, celebrem compromisso arbitral para a solução de controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis. Nesse caso, a convenção arbitral decorre da manifestação de vontade dos próprios interessados e, em consonância com o princípio da relatividade das convenções, produzirá efeitos vinculantes apenas entre aqueles que a tiverem pactuado.

CONCLUSÃO

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, não se mostra, inicialmente, admissível a instituição de cláusula compromissória em testamento. A arbitragem, conforme estruturada pela Lei n. 9.307/1996, pressupõe convenção fundada na manifestação de vontade das partes, não podendo ser imposta unilateralmente pelo testador a herdeiros e legatários.

Parece inadequado, em termos estruturais e funcionais, enquadrar a cláusula compromissória como condição ou encargo. A condição subordina a eficácia da disposição testamentária a evento futuro e incerto, enquanto o encargo impõe obrigação ao beneficiário. A cláusula compromissória, por sua vez, não condiciona a liberalidade nem impõe obrigação acessória, limitando-se a disciplinar o modo de solução de eventuais controvérsias. Trata-se, portanto, de mecanismo relacionado ao acesso à jurisdição, e não de elemento acidental do negócio jurídico.

Nada impede, contudo, que os próprios herdeiros ou legatários, após a abertura da sucessão, celebrem compromisso arbitral para a solução de controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis. A eventual admissão da cláusula compromissória em testamento, depende, portanto, de previsão legislativa específica que a regule e que não viole o princípio da inafastabilidade da jurisdição, em justo reconhecimento da autonomia privada testamentária.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco José. Ensaio sobre arbitragem testamentária no Brasil com paradigma no direito espanhol. **Revista de Mediação e Arbitragem**, RT, Coord. Prof. Arnaldo Wald, n. 17, ano 5, abr./jun. 2008.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n.º 9.307/96. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019

RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A arbitragem testamentária: notas sobre o uso da arbitragem no direito das sucessões. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, v. 6, n. 33, p. 27-34, nov./dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 10a Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível 9281671-30.2008.8.26.0000**. Relator: Des. Roberto Maia. São Paulo, 11 mar. 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7412437&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 24 jun. 2026.